

## ESTADO DO AMAPÁ PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI <u>GABINETE DA PREFEITA</u>

LEI MUNICIPAL Nº 329/2009-GAB/PMLJ, de 06 de abril de 2009.

Fixa os horários e estabelece normas para funcionamento de bares, boates e similares no Município de Laranjal do Jari, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora **EURICÉLIA MELO CARDOSO**, Prefeita Municipal de Laranjal do Jari, Estado do Amapá

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 28, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Como agente normativo das atividades do comércio local o Município, por meio desta lei regula os horários e funcionamento dos bares, boates e similares de Laranjal do Jari, conforme especificação a seguir.

## § 1°. Bares e similares:

- I de domingo à terça-feira, poderão funcionar a partir das nove
   horas até a uma hora do seguinte;
- II quarta-feira e quinta-feira das nove horas até às duas horas do dia seguinte;
- III sexta-feira e sábado, bem como em véspera de feriado, o funcionamento será a partir das nove horas até às três horas do dia seguinte.
- § 2º. Para os efeitos desta lei, ficam definidos como bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, compreendidos os botecos e botequins.
- § 3°. Os restaurantes, e pizzarias, devidamente caracterizados como tal, e no exercício de suas atividades comerciais, quando da comercialização de produtos e gêneros caracterizados com venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, deverão obedecer aos horários fixados no art. 1°.
- I o horário de abertura das padarias, que ficam livres, respeitando o horário de fechamento que será facultado até às vinte e quatro horas.
- Art. 2°. As boates e similares obedecerão aos seguintes horários:
- I aos domingos: início às vinte horas até a uma hora do dia seguinte;
- II de segunda à quarta-feira, em casos excepcionais, as boates e similares poderão funcionar com expressa autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal;





## ESTADO DO AMAPÁ PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI <u>GABINETE DA PREFEITA</u>

III – de quinta-feira a sábado, início às vinte e três horas e encerramento às quatro horas do dia seguinte, aplicando-se-lhes esses horários nas vésperas de feriados.

**Parágrafo único.** As lanchonetes, bancas de bombons, cachorros quentes, caldos e similares, que trabalharem no período noturno, terão sessenta minutos após o horário expresso nos incisos I, II e III, do art. 2°, para encerrarem suas atividades; em caso de não cumprimento, os proprietários ficam sujeitos às penalidades do art. 5°, acompanhado de seus incisos e parágrafos.

- § 1°. Para efeitos do presente diploma, considera-se que há "encerramento" das atividades quando a porta do estabelecimento se encontre fechada e se não permita qualquer entrada de clientes, cesse o fornecimento de qualquer bem consumível ou prestação de serviço dentro ou fora do estabelecimento, e não haja nenhum tipo de aparelho sonoro funcionando, respeitados ainda às seguintes exigências:
- a) decorridos trinta minutos do encerramento das respectivas atividades, é expressamente proibida a permanência de clientes e pessoas estranhas ao serviço no interior dos estabelecimentos;
- **b)** caso se não verifiquem as condições enunciadas no § 1° e alínea "a", dever-se-á considerar, para os devidos efeitos legais, que o estabelecimento encontra-se em funcionamento.
- § 2°. Nos termos desta lei, ficam definidos como boates e similares, as casas de diversões noturnas de ambientes fechados, onde se assistem espetáculos artísticos, bebendo ou comendo, dançando ou ouvindo-se música.
- § 3°. Para todos os efeitos jurídicos, fica estabelecido que as boates e similares a que se refere o caput, só poderão vender bebidas alcoólicas e refrigerantes em vasilhame metálico (latinha), e as bebidas servidas em dose (Campari, Martini, Wihsk e outras do gênero, por meio de copo descartável.)
- § 4º. Os estabelecimentos comerciais definidos como casas de diversões públicas, boates, discotecas e clubes quando em atividade venderem bebidas alcoólicas deverão adotar medidas para prevenir a pratica de violência.
- **Art. 3°.** Fica proibida, a partir da publicação desta lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares e similares, em imóveis localizados a menos de cem metros de distância de estabelecimento de ensino, hospital e templo religioso.
- **Art. 4º.** Os bares, boates e similares são obrigados a afixar, em local visível ao público, os seguintes documentos:
- I alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari;
- II licença do serviço de vigilância sanitária da secretaria municipal de saúde;
- III aviso de advertência quanto à proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos.



## ESTADO DO AMAPÁ PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI <u>GABINETE DA PREFEITA</u>

- IV vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado do Amapá, e a obrigatoriedade de implantação de extintor de incêndio no ambiente.
- **Art. 5°**. Aos infratores do disposto nesta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:
- I notificação para regularização, em prazo não superior a trinta dias;
- II multa de cem UFM Unidade Fiscal do Município de Laranjal do Jari, aplicável em dobro, em caso de reincidência;
  - III cancelamento do alvará de funcionamento do comércio infrator.
- § 1°. Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de seis meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.
- § 2°. Antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o Poder Executivo, em conjunto com o Legislativo, fará ampla divulgação desta lei.
- § 3°. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, toda legislação municipal vigente, em caso especifico, para resguardar o Poder de Polícia Administrativa.
- **Art. 6°.** Aos infratores nos termos desta lei, fica assegurada a utilização de recurso no prazo de quinze dias sem efeito suspensivo.
- Art. 7°. As normas estabelecidas nesta lei serão fiscalizadas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, agindo sempre dentro do possível emparceria com o comissariado de menores, conselho tutelar municipal, e polícias militares e civis do estado.
- **Art. 8°.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 0279, de 11 de maio de 2006.

Laranjal do Jarí - AP, 06 de abril de 2009.

Prefeita Municipal